



Acórdão n.º  
Processo nº 0006157-66.2016.814.0000  
Órgão julgador: Seção de Direito Público  
Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve dos Servidores Públicos c/c Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela  
Comarca: Uruará/Pará  
Requerente: Município de Uruará  
Advogado: Solange Leite Feitosa – OAB/PA nº 5226B  
Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Para (Sintepp)  
Endereço: Rua São Paulo s/nº, Bairro Boa Sorte, Uruará/Pa  
Advogado: Luene Ohana Costa Vasquez, OAB/PA n.º 22.637  
Requerido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Uruará-Pa (Sinspur)  
Advogado: Ronaldo Vinente Serrão, OAB/PA n.º 13.824  
Procuradora de justiça: Mariza Machado da Silva Lima  
Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. LIMINAR DETERMINANDO O RETORNO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS AO TRABALHO. ENCERRAMENTO DA GREVE ANTES DO DEFERIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, VI, DO NCPC. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 29 de maio de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):  
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (fls. 02/24), proposta pelo MUNICÍPIO DE URUARÁ contra os Sindicatos dos Trabalhadores em



Educação Pública do Pará (Sintepp) e dos Servidores Públicos Municipais de Uruará-Pa (Sinspur), objetivando a obtenção de tutela antecipada para o fim de declarar abusiva e ilegal a greve dos servidores da educação pública do referido Município.

Em suas razões, o Município apresenta os fatos informando que os servidores em educação de Uruará, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEEP, paralisaram suas atividades e informaram à administração que a paralisação estava se dando em razão do atraso salarial correspondente ao mês de março/2016.

Informa que o SINTEEP ingressou com Mandado de Segurança em desfavor do Prefeito Municipal de Uruará requerendo o pagamento salarial referente ao mês de março de 2016, pleito que foi deferido pelo juízo de 1º grau e, segundo afirma, cumprido antes mesmo da notificação da decisão judicial, ocorrida em 09.05.2016.

Diz que, em tentativa de conciliação realizada pelo juízo de 1º grau, com a presença do Ministério Público, mesmo com o pagamento já tendo sido efetuado, os requeridos não concordaram em retornar às aulas.

Afirma que os representantes do SINTEEP se uniram a opositores do atual gestor municipal e alegam que apenas retornarão às aulas quando conseguirem cassar o mandato do Prefeito Municipal.

Argumenta que os grevistas paralisaram suas atividades sem planejamento e sem a garantia do serviço público essencial, o que, segundo entende, demonstra a abusividade da greve.

Fala acerca da viabilidade do manejo da ação ordinária para a defesa do interesse difuso da coletividade consubstanciado no acesso ao sistema municipal de educação pública.

Tece comentários sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar a greve dos servidores; legitimidade ativa do Município para figurar no polo ativo da ação ordinária; legitimidade dos sindicatos para figurar no polo passivo da presente demanda; inexistência de regulamentação do art. 37, VII, da CF/88.

Ressalta o posicionamento do STF pela ilegalidade da greve no setor público, no Mandado de Injunção n. 20-4/DF, DJ 22.11.1996, e da não aplicação da lei de greve do setor privado.

Requer a concessão de antecipação de tutela para o fim de ser declarado abusivo e ilegal o movimento grevista, sendo determinado o imediato retorno dos servidores grevistas ao trabalho, com a fixação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento, sendo, ao final, a ação julgada procedente para o fim de declarar ilegal e abusiva a movimentação grevista dos servidores da Secretaria Municipal de Educação, condenando referidos sindicatos ao pagamento de todos os prejuízos causados aos cofres públicos.

Juntou documentos de fls. 25/63.

Vieram os autos distribuídos à minha relatoria (fl. 64).

Deferi o pedido de liminar determinando o retorno dos professores municipais ao trabalho, no prazo de 24h, sob pena de multa diária no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), até o limite máximo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada parte requerida.

Contestação do Sintepp, fls. 80/102, sustentando, dentre outros argumentos, a revogação da liminar, alegando que a concessão se deu após



o término da greve.

Juntou docs. de fls. 103/147.

Contestação do SINSPUR, fls. 171/176, o qual juntou os docs. de fls. 177/197.

Às fls. 201/208, diante da informação de que o movimento paredista havia encerrado antes do deferimento da ordem liminar, a Procuradoria de Justiça o opinou pela perda de objeto da presente demanda.

Em consequência disso, determinei a manifestação das partes no prazo de 15 (quinze) dias, porém quedaram-se inertes, fls. 209/210.

À fl. 212, determinei a intimação do Município de Uruará para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, tendo sido publicado no Dje do dia 26/10/2017, porém ficou-se inerte, fls. 212, v. e 213.

À fl. 216, determinei que a intimação fosse realizada na pessoa da advogada Solange Leite Feitosa, OAB/PA n.º 5.226-B, representante legal do Município de Uruará, para se manifestar sobre os termos do despacho de fl. 209.

À fl. 219, certidão informando a não realização da intimação, em virtude da referida advogada se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 220.

É o breve relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Observo, do caderno processual, que o SINTEPP informou, à fl. 102, que o movimento paredista havia se encerrado no dia 24/05/2016, muito antes do deferimento da medida liminar que determinara o retorno imediato dos professores municipais ao trabalho, fls. 66/70, v.

Diante dessa informação, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da perda do objeto da ação, fls. 201/208, motivo pelo qual determinei a manifestação das partes, que optaram por ficarem inertes, conforme comprova às fls. 209/213.

Nesse contexto, havendo comprovação de que o encerramento da greve dos professores municipais se deu antes do deferimento da medida liminar que determinou o retorno ao trabalho, fls. 66/70, v., resta evidente o esvaziamento do objeto da presente ação judicial, em razão da perda superveniente do interesse processual.

De acordo com o art. 485, inciso VI, do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando certificar a ausência de interesse processual.

Nessa linha, a Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Relatora do processo sob n° 0006111-77.2016.814.0000, Órgão Julgador SEÇÃO DE



DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, em caso semelhante já se manifestou, verbis: PROCESSO N° 0006111-77.2016.814.0000 SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE Advogado: Dra. Ana Carolina Gluck Paul Peracchi AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ Procurador: Waldyr de Souza Barreto RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO LIMINAR. TUTELA ANTECIPADA INIBITÓRIA. GREVE. PIQUETE. PROIBIÇÃO. DECISÃO POSTERIOR AO FIM DA GREVE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. ART. 485, VI, DO CPC. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO PREJUDICADO. 1. A decisão liminar inibitória da formação de piquetes de greve, que se dá em momento posterior ao fim do movimento paredista, formalizado mediante acordo extrajudicial, não deve prosperar; 2. Diante do advento do fim da greve do sindicato de servidores do Estado do Pará, perde o objeto a ação promovida pelo ente estatal, que visa a obstar a paralização, por entende-la abusiva; 3. A falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo impõe sua extinção, sem resolução do mérito, ouvida a parte adversa, que não se opõe a essa tese. Inteligência do art. 9º c/c inciso VI, do art. 485, do CPC. Aplicação do efeito translativo das decisões judiciais; 4. Resta prejudicado o exame do agravo interno, que impugna decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, em ação ordinária, cujo objeto pereceu, com o advento de fato novo; 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo interno (fls. 171/199), interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINDSAÚDE, contra decisão interlocutória, da lavra do Des. Leonardo de Noronha Tavares (fls. 37/41) que, nos autos da ação ordinária de obrigação de não fazer c/c declaração de abusividade de greve, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Estado do Pará, deferiu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a cassação da greve articulada pelo ora agravante, com o imediato retorno da integralidade da categoria ao trabalho, fixando astreinte. Em suas razões, o agravante defende a ausência do perigo da demora. Sobre a fumaça do direito, aduz inaplicável o princípio da permanência plena, sendo possível e legal a interrupção parcial do serviço, ainda que essencial, bem como advoga a legalidade do direito de greve no Estado Democrático. Requer o exercício do juízo de retratação e, alternativamente, pugna pelo provimento do recurso com a revogação dos efeitos da liminar deferida. Documentos carreados, às fls. 199/251. Contrarrazões às fls. 252/271, onde o agravado contrapõe as razões recursais, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão interlocutória recorrida. Por força de reestruturação dos trabalhos do segundo grau, deste Tribunal, consubstanciado na emenda regimental n° 05/16, os autos me foram redistribuídos, em 31/01/2017 (fls. 274), conforme despacho de fls. 272. RELATADO. DECIDO. Os fatos dos autos datam de maio/2016, pois, segundo informa a exordial (fls. 02/31), o motim da lide consiste em comunicado de greve, datado de 18/05/2016, tendo a demanda sido proposta em 23/05/16 e a decisão agravada, proferida em 23/05/16. Considerando as informações prestadas pelo ora agravante, às fls. 48, que dão conta do encerramento da greve, no dia 20/05/16, antes mesmo da concessão da tutela antecipada, não vejo como prosperar a presente demanda e, por via de consequência, o recurso interposto, ante à perda do objeto da ação. Posto isto, diante da falta de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, aliado à informação prestada pelo agravante, às fls. 281, consentânea com a perda do objeto da demanda, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI, do art. 485, do CPC. Por corolário, resta prejudicado o exame do presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Belém-PA, 19 de julho de 2017. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora (2017.03077340-63, Não Informado, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-20, Publicado em 2017-07-20) Posto isso, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do art. 485 do NCPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

É o voto.

Belém (PA), 29 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,



---

Relator